## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000674-07.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **ETR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME** 

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## face de Banco Volkswagen S/A, dizendo que celebraram contrato de financiamento para a

ETR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME move ação em

compra de um caminhão que a autora deu em garantia fiduciária ao réu, financiamento esse no valor de R\$ 85.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais com início em 15.08.2011 e término para 15.07.2016. Em 12.11.2012, o caminhão foi furtado, fato comunicado ao réu e à seguradora para a regulação do sinistro. Durante esse procedimento, a autora continuou pagando pontualmente as prestações mensais e consecutivas do financiamento, para impedir que o seu nome fosse negativado em bancos de dados. O réu, desde o sinistro, deixou de lhe enviar os boletos, apesar das repetidas solicitações do autor. Pela total desorganização do réu, o nome da autora foi repetidamente negativado em bancos de dados, muito embora tivesse mantido o pagamento tempestivo das prestações sucessivas. A seguradora acabou quitando o saldo devedor. Apesar disso, a autora continua recebendo cobrança do réu. Sofreu com todo esse quadro de injustiça danos à sua imagem, passível de indenização por danos morais. Por ter tido seu nome negativado, não foi possível adquirir outro caminhão para ser utilizado no dia-a-dia das atividades da autora, o que gerou lucros cessantes para a autora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do seu nome na ACSP e na Serasa. Ao final, pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito apontado pelo réu, confirmando-se a liminar de cancelamento das negativações, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, além de indenização a título de lucros cessantes no valor de 10% do valor do veículo, mês a mês, desde 25.03.2013, até a efetiva retirada do nome da autora do cadastro da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Serasa, além dos ônus da sucumbência.

O réu foi citado e contestou (fls. 82/104) dizendo que não existe apontamento algum de negativação do nome da autora em bancos de dados, tanto que a que existia foi retirada antes do réu ter sido citado para esta demanda. A parcela 19 foi paga com 40 dias em atraso, por isso a negativação nos órgãos de crédito foi justa, cujo cancelamento ocorreu um dia depois do pagamento da prestação. Não são verdadeiros os demais fatos relatados na inicial. A autora não comprovou ter sofrido abalo moral decorrente de eventual negativação de seu nome. O réu agiu no exercício regular de seu direito, não tendo tido conduta culposa. Não ocorreram lucros cessantes nem danos morais. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais é necessário atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável a tutela antecipada. Improcede a ação.

Houve réplica. A Serasa e SCPC prestaram informes nos autos. As partes dispensaram a realização de audiência de tentativa de conciliação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de financiamento, cujo crédito concedido pelo réu à autora possibilitou a esta adquirir um caminhão, que acabou sendo furtado em 12.11.2012, fato registrado em boletim de ocorrência, tendo a autora comunicado o sinistro para que a Seguradora providenciasse sua regulação.

A autora comunicou o sinistro ao réu, e, enquanto a Seguradora providenciava a regulação do sinistro, continuou pagando as prestações mensais e consecutivas do financiamento.

É fato que a autora encontrou algumas dificuldades para pagar algumas prestações durante o período da regulação do sinistro. Com a inicial, a autora exibiu alguns e-mails encaminhados à ré dando conta dessas dificuldades, principalmente pelo fato do réu não mais ter encaminhado o boleto de cada prestação para a autora poder efetuar o respectivo pagamento.

Segundo a tese do réu, a autora deixou de pagar a 19ª prestação, no valor de R\$ 1.817,57, que acabou sendo paga com atraso. Esse fato não é verdadeiro. O réu certamente reconhecendo a procedência das reclamações extrajudiciais da autora acerca dos óbices decorrentes da falta do encaminhamento dos boletos, acabou por emitir os boletos da 19ª e 20ª prestações e consignou como datas de vencimento: para a 19ª, o dia 26.03.2013, e para a 20ª, o dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

28.03.2013. Os boletos foram pagos conforme recibos de fls. 150/151. O que interessa para estes autos, qual seja, o da 19ª prestação, foi pago no mesmo dia 26.03.2013. A negativação do nome da autora acabou ocorrendo em 04.03.2013, cuja negativação ficou disponibilizada para ser conhecida pelos interessados desde 17.03.2013. Observo que o valor do boleto foi de R\$ 1.817,57, o mesmo valor nominal da prestação, confirmando, assim, que a autora não incidira em mora. Evidente que o valor nominal sofreria o acréscimo dos encargos moratórios se tivesse incidido em mora.

Não havia razão jurídica capaz de legitimar a conduta da ré. Antecipou-se e, injustamente, negativou o nome da autora em bancos de dados. A negativação perdurou por 11 dias na Serasa, conforme fls. 74/75. Em se tratando de pessoa jurídica, a sua imagem acabou sendo afetada. Nenhuma empresa subsiste por muito tempo às voltas com a restrição de crédito derivada de negativação do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em relação à dívida, o próprio réu se antecipou e reconheceu que a autora nada lhe deve em decorrência do contrato mencionado na inicial, tanto que já emitiu a quitação liberatória do gravame do veículo sinistrado. A dívida pendente foi paga pela seguradora.

Não ocorreram outras perdas e danos ou lucros cessantes para a autora. Seu pedido não surgiu suficientemente documentado de modo a autorizar sua procedência. O curto intervalo entre a disponibilização da negativação e a exclusão dessa negativação do banco de dados da Serasa já se revela consistente para desautorizar a procedência desse pedido.

O réu causou danos morais à autora, pois a negativação do nome desta foi injusta. Arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00, valor suficiente para compensar o estrago à imagem da autora e ao mesmo tempo essa indenização servirá para desestimular o réu a não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado poderia ter sido maior se a negativação perdurasse na Serasa por tempo mais elástico.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. IMPROCEDEM os demais pedidos contidos na inicial. Houve recíproca sucumbência: cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a

dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA